



Acórdão nº

Processo nº 0005581-73.2016.8.14.0000

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Comarca: Belém

Agravante: Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB (Procurador Municipal: Raimundo Sabbá Guimarães Neto - OAB/PA – 11.729)

Agravada: Dulcilene Quaresma Ribeiro de Castro (Adv. Celina Queiroz Campos – OAB/PA – 17.461)

Relatora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE E SOCIAL – PABSS. SATISFATIVIDADE DA LIMINAR. PRELIMINAR REJEITADA. LIMINAR SUSPENDENDO A COBRANÇA COMPULSÓRIA DO PLANO DE ASSISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO MERECE REPAROS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Não há que se falar em satisfatividade da medida, uma vez que a liminar concedida pelo juízo a quo determina apenas a suspensão dos descontos nos contracheques da agravada e somente no mérito ocorrerá uma decisão acerca da exclusão ou não dos referidos descontos. Preliminar rejeitada;

II – A contribuição social para o custeio da assistência à saúde dos servidores públicos do Município de Belém foi instituída de forma compulsória, através de uma Lei Municipal, fato que não se harmoniza com o que preceitua o art. 149, da Constituição Federal;

III – O colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento que as contribuições previdenciárias para custeio de serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social e farmacêutica não podem ser instituídas de forma compulsória pelos Estados-Membros e Municípios por lhes faltar competência constitucional para tanto;

IV - O pleito de diminuição de astreintes não merece acolhimento, pois o valor está condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

V – Agravo de Instrumento conhecido e julgado improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 02 de abril de 2018.



Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

Acórdão nº
Processo nº 0005581-73.2016.8.14.0000
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Agravo de Instrumento
Comarca: Belém
Agravante: Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém -
IPAMB (Procurador Municipal: Raimundo Sabbá Guimarães Neto - OAB/PA – 11.729)
Agravada: Dulcilene Quaresma Ribeiro de Castro (Adv. Celina Queiroz Campos – OAB/PA
– 17.461)
Relatora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pelo Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB, visando combater decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por



Dulcilene Quaresma Ribeiro de Castro.

Em suas razões, salienta o ora agravante que o Juízo a quo proferiu decisão interlocutória que determina liminarmente a suspensão dos descontos nos contracheques da agravada referentes ao custeio do plano de saúde oferecido pelo recorrente, além de ter fixado uma multa diária no valor de R\$ 1.000,00(mil reais), no caso de descumprimento da referida decisão.

Sustenta, preliminarmente, que a decisão interlocutória é nitidamente satisfativa e, por isso, merece ser reformada, uma vez que corresponde ao próprio mérito da ação, o que é vedado, segundo entendimento jurisprudencial.

Aduz ter sido realizada ampla discussão com os servidores municipais por meio de seminários, palestras, debates e fóruns distritais tratando sobre o Plano de Assistência, esclarecendo que a contribuição que ora se discute foi instituída através de Assembleia Geral dos servidores públicos municipais e, posteriormente, foi instituída por Lei, logo não pode a agravada alegar violação à um direito seu.

Argumenta que inexistente ilegalidade e irregularidade, e que, no presente caso, deve prevalecer a supremacia do interesse público na saúde.

Destaca que o Município, diante da sua autonomia, possui a competência para criar um sistema próprio para a assistência à saúde de seus servidores, o que demonstra a legitimidade da Lei Municipal nº 7.984/1999.

Questiona o valor exorbitante da multa diária arbitrada pelo Juízo de 1º grau, arguindo que o erário público que arcará com montante eventualmente devido.

Afirma que a manutenção da decisão agravada irá gerar prejuízos graves e de difícil reparação não só para o agravante, mas também para os segurados do Plano de Assistência Básica à Saúde e Social – PABSS.

Ao final, pleiteia a concessão do efeito suspensivo, com a suspensão da decisão recorrida, e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Após sua regular distribuição, o feito veio à minha relatoria e, através do despacho de fls. 39/41, indeferi o pedido de efeito suspensivo e determinei a intimação da agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

Requisitei, ainda, que o Juízo Monocrático prestasse as informações necessárias, bem como, posteriormente, os autos fossem encaminhados para manifestação do Órgão Ministerial.

A agravada não apresentou contrarrazões ao recurso, conforme demonstra a certidão de fls. 44.

O Ministério Público deixou de emitir parecer, verificada a falta de interesse público e relevância social para atuar no feito (fls. 47/49)

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

PRELIMINAR

Alega a agravante, preliminarmente, que a liminar agravada esvazia por completo o mérito da ação, devendo por isso ser revogada. Contudo,



entendo que não há que se falar em satisfatividade da medida concedida, tendo em vista que a liminar se deu tão somente para a suspensão dos descontos e, no mérito da ação ordinária, é que se decidirá sobre a sua exclusão.

Fora isso, não há que se falar em satisfatividade da medida, haja vista que ela se configura como direito já consagrado jurisprudencialmente que excepciona as hipóteses legais de vedação de concessão de tutela antecipatória em desfavor da fazenda pública.

O tema, inclusive, já foi pacificado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar inconstitucional a possibilidade de legislação criando contribuição compulsória para o custeio de serviços de assistência à saúde, conforme se verifica no aresto abaixo transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA COMPULSÓRIA PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE: INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - ARE: 651963, MG. Min. Carmem Lúcia. Julgado em 24/09/2013)

Isto posto, rejeito a preliminar arguida.

MÉRITO

O cerne da questão consiste na legalidade ou não da decisão proferida pelo Juízo Monocrático que suspendeu liminarmente o desconto compulsório no contracheque da servidora agravada a título de contribuição para o Plano de Assistência Básica à Saúde – PBASS do agravante.

Inicialmente, imprescindível trazer à baila o que dispõe a Constituição Federal em seu art.5º, incisos XVII e XX, in verbis:

Art.5. (...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

(...)

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado.

O referido dispositivo constitucional, por si só, já demonstra a possível violação ao direito da agravada, que vem sendo obrigada a aderir ao plano de assistência à saúde, em cristalina violação ao princípio da liberdade de escolha ou mesmo ao da livre concorrência.

O art. 46 da Lei Municipal nº 7.984, de 30 de dezembro de 1999, prescreve o seguinte:

Art. 46. A contribuição para o custeio da assistência à saúde terá caráter obrigatório para os servidores indicados no art. 25 desta Lei, sendo cobrada no percentual de quatro por cento da remuneração, excluída a gratificação natalina.

Como se observa, a contribuição social para o custeio da assistência à saúde dos servidores públicos municipais fora instituída de forma compulsória através de uma lei municipal, fato este que não se harmoniza



com o que preceitua o art. 149 da Constituição Federal, que prevê o seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios INSTITUIRÃO CONTRIBUIÇÃO, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, DO REGIME PREVIDENCIÁRIO de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Sabe-se que a contribuição social detém natureza tributária e como todo tributo tem caráter compulsório, na forma do prescrito no art. 3º, do CTN. Por igual, os serviços da seguridade social, que serão custeados pelas respectivas contribuições sociais, subdividem-se em três espécies, quais sejam: assistência social, previdência e saúde, na forma do que prevê o art. 194, da Constituição Federal.

O art. 149, § 1º da CF impõe apenas, em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social em relação à área de previdência social; excluindo-se, de forma intencional, o financiamento dos serviços de saúde administrados por estes entes.

Por conseguinte, como demonstrado acima, existe a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social apenas em relação à área de previdência social, excluindo-se, intencionalmente, o financiamento dos serviços de saúde administrados pelos entes federativos anteriormente mencionados.

Cumprе frisar que este silêncio constitucional em relação à área da saúde deve ser considerado, no caso, como sendo intencional, ou seja, trata-se, nos dizeres da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de um silêncio eloquente, conforme restou consignado por seu órgão Plenário no julgamento da ADIN 3.106. Importante transcrever, neste particular, o voto do Relator, o eminente Ministro Eros Grau, o qual foi acolhido à unanimidade:

Vê-se para logo que os Estados-Membros não podem contemplar como benefícios, de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, por afronta à legislação fundamental que a União fez editar no desempenho legítimo de sua competência (Lei 9.717/1998), serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica social e farmacêutica. (ADI 3.106, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 14-4-2010, Plenário, DJE de 24-9-2010).

Outrossim, é ilegítima, do ponto de vista constitucional, por afronta direta ao § 1º, do art. 149, da Carta Magna, a instituição de contribuição social para o custeio da saúde dos servidores pelo Município de Belém, na forma estabelecida no art. 46, da Lei Municipal nº 7.984/99.

Não se quer dizer, com isso, que é vedada a instituição de qualquer serviço



de saúde municipal que tenha como destinatários os servidores municipais de Belém. Apenas intenta-se afirmar que tal cobrança não poderá ocorrer de forma obrigatória; não podendo, assim, ser revestida de feição tributária, por desobediência ao art. 3º, do CTN. Em reforço desse entendimento, transcrevo o seguinte aresto do Excelso Pretório:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO COMPULSÓRIO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE AOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INCOMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA INSTITUIR TAL CONTRIBUIÇÃO, QUE DEVE SER FACULTADA AOS QUE A ELA QUISEREM ADERIR. 1. As contribuições previdenciárias para custeio de serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social e farmacêutica não podem ser instituídos de forma compulsória pelo Estado-Membro por lhe faltar competência constitucional para tanto. (Precedente: RE 573.540, Dje de 11/06/10, Relator Ministro Gilmar Mendes, cuja repercussão geral foi reconhecida, e da ADI 3.106, da relatoria do Ministro Eros Grau.) 2 e 3. Omissis. (AI 720474 AgR; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux;J. 13/04/2011)

Por fim, quanto ao valor fixado a título de multa, entendo que a mesma tem como finalidade forçar a parte a cumprir a obrigação emanada da ordem judicial em que foi fixada. Portanto, ao meu ver, não há excesso algum no valor das astreintes ora atacada, estando condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não gerando enriquecimento sem causa à agravada.

Assim, depreende-se estar correta a decisão de 1º grau, no que concerne ao ponto que ora se analisa, posto que preenchidos os requisitos necessários para a concessão do pedido de antecipação de tutela em favor da agravada.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Agravo de Instrumento e nego-lhe provimento, para manter inalterada a decisão proferida pelo Juízo Monocrático.

É como voto.

Belém, 02 de abril de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora